



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 13.805-001.282/87-46

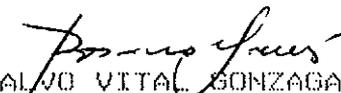
Sessão de: 16 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.241
 Recurso nº: 89.818
 Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTOS PORTLAND PERUS
 Recorrida: DRF EM SÃO PAULO-SP

IFI- A não comprovação do ingresso de recursos na empresa, fornecidos pelos sócios diretores, presumem-se provenientes de receitas omitidas, nos termos do artigo 108, parágrafo 2º, da Lei nº 4.504/64. A despesa de frete e transporte rodoviário municipal limita-se às efetivamente incorridas e pagas à transportadora; a diferença cobrada a maior dos compradores dos produtos inclui-se na base de cálculo do tributo, nos termos do artigo 63, II e parágrafo 1º do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

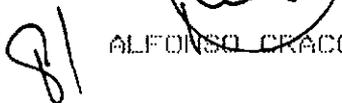
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 TIBERANY FERNAZ DOS SANTOS - Relator

81 
 ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

CF/MAFS/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.805-001.282/07-46
Recurso nº: 89.818
Acórdão nº: 203-00.241
Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

R E L A T O R I O

Tem origem a presente exigência fiscal, no Auto de Infração de fls. 21 e seus respectivos anexos, no qual exige-se o IPI com fulcro nos arts. 54, 55, 56 e 63, com seus incisos e parágrafos citados no relatório fiscal, e a multa aplicada nos termos do artigo 364, II, todos do RIPI/82 - Decreto nº 87.981/82.

O agente fiscal, autor do procedimento, faz a descrição dos fatos tidos impositivos, às fls. 21 verso, consubstanciados "in verbis":

A) Decorrência de apuração de irregularidades existentes na pessoa jurídica, identificada no anverso, relativamente a omissão de receitas, durante o ano base de 1984, no montante de Cr\$ 1.814.077,304,30 abaixo discriminados decorrentes da não comprovação, tanto da efetividade da entrega dos recursos à conta caixa, quanto à origem dos referidos recursos junto às pessoas físicas dos sócios - diretores que realizam os empréstimos.

RECEITA

<u>MES/ANO</u>	<u>OMITIDA:</u>	<u>Cr\$</u>
01/84	389.127.637,43	
02/84	169.429.903,24	
03/84	268.217.838,20	
04/84	225.028.476,40	
05/84	106.000.000,00	
06/84	301.840.850,00	
07/84	142.876.204,84	
08/84	75.708.352,32	
09/84	109.649.534,05	
10/84	10.038.926,00	
11/84	12.743.581,82	
12/84	3.416.000,00	
TOTAL:	1.814.077.304,30	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.805-001.282/87-46
Acórdão nº: 203-00.241

B) - Durante o período de 12/84 à 04/87, a empresa deixou de incluir na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores constantes na coluna "C" do quadro anexo ao "Termo de Verificação e de Solicitação de Esclarecimentos", lavrados em 21.09.1987, que representam a diferença dos valores cobrados de clientes sob a rubrica "fretes" e aqueles efetivamente contabilizados como despesas de fretes.

Por outro lado, conforme "Termo" acima mencionado, do total cobrado a título de frete (coluna "A") somente parte (coluna "B") acha-se devidamente comprovado que se refere a despesas de transportes de cimento, devidas à Transportadora Pé-Ligeiro Ltda.; constituindo a diferença desses valores, indiscutivelmente, "sobre preço" que, por exigência legal, deverão ser incluídas no preço da operação de venda.

Em consequência, a empresa destacou (lançou) com insuficiência, nas notas fiscais que emitiu, o imposto sobre produtos industrializados incidente sobre essas operações, tornando-se, assim, devedora à Fazenda Nacional; da quantia de Cr\$ 935.266,00 do referido imposto, acrescido de correção monetária, multa e juros de mora."

Em sua longa Impugnação ao trabalho fiscal (fls. 29/48) alega a Recorrente, em breve relato, que o fisco amparou-se em:

"a) - quantidade de sacos de papel utilizados para embalar cimento inventariada pela empresa em 31.12.84, conforme Termo de Verificação anexo (doc. 2) o que levou a fiscalização a presumir, indevidamente, que teria havido omissão de receitas; e

b) - sistemática de cobrança das despesas acessórias com frete e seguro feita pela empresa a seus clientes, conforme Termo de Verificação anexo (doc. 3)." (grifos do original às fls. 31).

Afirma, ademais, que, ao ver do fisco, a omissão de receitas deriva da suposição de que a Autuada deveria possuir em 31.12.84, um estoque de 251.012 sacos de papel vazios para embalagem de cimento, embora existissem apenas 54.726 sacos inventariados; que seria esta suposição a prova da omissão de receita, arbitrada com base no valor dos mútuos fornecidos à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.805-001.282/87-46
Acórdão nº: 203-00.241

Empresa por terceiros; que tal entendimento é ilegal a luz do art. 142 do CTN; quanto às despesas de fretes incluídas pelo fisco no preço da operação, pelo seu diferencial, refuta tal critério com base no parágrafo 1º, do art. 63, do RIPI/82, que autorizaria a exclusão do preço do frete, transporte e seguro, do valor da operação; que seria absurdo falar-se no caso, de "sobre preço" de cimento, mesmo porque tal produto tem seu preço fixado nas tabelas oficiais, controlado pelo CIP.

Em atendimento à Intimação de fls. 153, a Contribuinte fez a juntada de relações mensais de notas fiscais de serviços e de conhecimentos de fretes do período de 12/84 a 10/86, emitidas pela Transportadora Pé Ligeiro Ltda. (fls. 154 a 156).

Instado a manifestar-se, o autor do feito o fez, às fls. 157/161, opondo-se às razões da Contribuinte, porém, concordando com a exclusão da tributação, dos valores dos fretes rodoviários intermunicipais, que relaciona às fls. 161.

As fls. 162/169 juntou-se cópia da decisão proferida no Processo nº 13.805.001283/87-17-IRPJ, dirigido contra a mesma Contribuinte, cujo julgado dá procedência integral ao lançamento relativo ao IRPJ levado a efeito naqueles autos, cujo objeto constitui o item primeiro do auto de infração ora sob julgamento neste processo.

Sobreveio a Decisão de fls. 171/190, assim Ementada:

"IFI - A não comprovação da origem dos recursos carreados para a empresa como suprimento de Caixa, presume-se, nos termos do art. 108, parágrafo 2º, de Lei 4502/64, que os mesmos sejam provenientes de vendas não registradas. E as quantias cobradas dos compradores dos produtos do estabelecimento a título de despesas de transportes e não correspondentes ao efetivamente faturado pela transportadora, descaracterizam as parcelas excedentes como tal, devendo estas, na qualidade de outras despesas acessórias, integrar a base de cálculo do imposto. Impugnação parcialmente deferida."

Irresignada, interpõe a Contribuinte o Recurso de fls. 182/203, repisando os termos de sua impugnação, concluindo ao final, preliminarmente, ter sido a Decisão Recorrida proferida com cerceamento de defesa, em virtude de não ter a Autoridade Julgadora a quo, antes de proferir sua decisão, assinado prazo para a Contribuinte apresentar documentos comprobatórios da origem dos empréstimos referidos; e no mérito, reitera que: a) a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.805-001.282/87-46
Acórdão nº: 203-00.241

diferença real de estoques de embalagens é inferior àquela apontada pela fiscalização; b) os aportes de recursos realizados por pessoas físicas à sociedade tiveram a efetividade de entrega comprovada e, isolados de outras irregularidades, também não caracterizam omissão de receitas tributáveis; e, c) as "despesas acessórias" cobradas pela Recorrente correspondem ao valor do frete e, estando devidamente destacadas nos documentos fiscais e livros contábeis, não integram a base de cálculo do IPI, nos expressos termos do artigo 63, parágrafo 1º, do regulamento pertinente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.805-001.282/87-46

Acórdão nº: 203-00.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, dele conheço, pois.

Diz, em preliminar, ter-lhe sido cerceada a defesa pela Autoridade Julgadora a quo; sem razão, contudo, vez que não cabe à autoridade preparadora, ou mesmo a julgadora, assinar prazo para a impugnante juntar documento; tal mister é de sua iniciativa, ex vi do art. 15 do Decreto nº 70235/72, ao dispor que a impugnação deverá vir instruída com os documentos em que se fundamentar.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

No mérito, dessume-se dos autos, das provas e documentos colhidos, que a exigência fiscal, em verdade, escora-se, primeiro, no fato descrito às fls. 10, onde relaciona-se suprimentos de caixa à Empresa, em 1984, no importe de Cr\$ 1.814.077.304,30, tidos como "omissão de receita operacional" em face da ausência de prova da efetividade da entrega ou tradição do dinheiro, bem como a origem dos mesmos junto às pessoas físicas dos fornecedores relacionados (fls. 317).

O segundo item da exigência diz respeito à diferença constatada nas notas fiscais de vendas nas quais a Contribuinte destacava e cobrava frete de seus clientes, a título de despesas acessórias, os valores discriminados na coluna A do Demonstrativo Fiscal de fls. 15, em contrapartida sua única transportadora, no período correlacionado, cobrava da Contribuinte/Recorrente, sob a mesma rubrica de fretes, valores menores que aqueles destacados nas notas de vendas do produto, como demonstrado nas colunas B e C do Documento de fls. 15, retificado posteriormente às fls. 161, pelo próprio fisco.

Assim, em relação à exigência da segunda parte do auto de infração, esta é representada pela "diferença" da efetiva despesa de frete e transporte cobrada pela transportadora, do Recorrente com o valor efetivamente cobrado dos clientes na mesma rubrica, pela Contribuinte/Recorrente.

A meu ver, descabe razão à Recorrente, tanto no aspecto fático, quanto no jurídico, quer na primeira, como na segunda parte do auto de infração.

E que são veementes os indícios de sonegação de receitas, consoante os Documentos de fls. 3 a 10 dos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.805-001.282/87-46

Acórdão nº: 203-00.241

A diferença de estoques detectada nos próprios registros da Recorrente constitui prova inconteste de indício de omissão de receita, corroborada e materializada nos "estouros" de caixa, supridos por empréstimos que não tiveram comprovada sua efetividade, nem a entrega do numerário à Empresa, nem mesmo a origem de recursos na pessoa física dos sócios, tidos como fornecedores.

Logo, tenho como procedente a exigência da primeira parte do auto de infração, caracterizada pelos empréstimos informados nos autos, em conformidade com o artigo 108, parágrafo 2º, da Lei 4502/64, correspondido pelo art. 343, parágrafo 2º do RIFI/82 e com farta jurisprudência deste Conselho, que sempre acolheu os critérios adotados pela fiscalização para o caso em particular, com os cuidados necessários à elaboração dos elementos indiciários, como se fez.

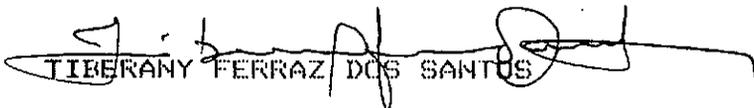
Quanto à segunda parte do auto, saneada às fls. 161, restou comprovado, sobejantemente, que a Recorrente cobrava mais de seus clientes, à título de despesas de frete e transporte rodoviário municipal, e pagava MENOS à transportadora, nos respectivos e correspondentes fretes e transportes por esta prestados.

Neste particular, entendo que a única parcela não componente do preço de venda ou valor da operação seria aquela efetivamente faturada e cobrada pela transportadora identificada nos autos.

Todas as demais despesas cobradas, a que título sejam, compõem o preço do produto, daí a base de cálculo do tributo, nos exatos termos do artigo 63, inciso II e parágrafo 1º do RIFI/82; inaplicável pois o inciso III do mesmo comando legal, como pleiteou a Recorrente.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS